



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA  
**RECORRIDO:** ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E  
PARLAMENTAR EIRELI – ME

**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 2207.11/2021  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE  
PROJETOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS,  
ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DE  
PRESTAÇÕES DE CONTAS, JUNTO AO GOVERNO  
FEDERAL E ESTADUAL DE INTERESSE DE  
DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE  
ACARAPE/CE.

**01. PRELIMINARES**

***A) DO CABIMENTO***

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazões, respectivamente interposto pela empresa **XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA**, contra o ato que tornou habilitada a empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI –**



ME, haja vista que, a empresa recorrente alega inconformidades capazes de tornar a esta última INABILITADA no presente certame.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no art. 109, I alínea "a" do Lei nº 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos e das contrarrazões, sobretudo pela guarida do texto legal da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, tanto do Recorrente como do recorrido apresentaram, respectivamente, seu recurso como suas contrarrazões, cumprindo ambas as empresas o prazo estabelecido em Lei nº 8.666/93, sendo este de 05 dias úteis.

Ambas as empresas protocolaram suas razões de recurso via meio físico, na sede da CPL.





## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, havendo a Sessão Pública de abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes.

Após a abertura dos envelopes, ambas as participantes foram habilitadas para o prosseguimento do certame, no entanto, a empresa XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA, lançou questionamento não observado por esta Comissão acerca da regularidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, no qual de forma tempestiva apresentou Recurso Administrativo que ensejou este decisório.

Após apresentação da interpelação recursal apresentada pela empresa **XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA**, a empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI – ME** protocolou suas contrarrazões junto a esta Comissão Permanente de Licitação.

Diante disso, passamos a analisar o Mérito que envolve o presente impasse acerca da Tomada de Preços nº 2207.11/2021.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## III – DO MÉRITO

Compulsando os autos, observamos que as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento por parte da CPL e acerca da decisão que tornou **HABILITADA** a empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI – ME**.

### 3.1 DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA



Conforme verifica-se no recurso apresentado pela empresa recorrente, esta menciona predominantemente em suas razões recursais a inconformidade da decisão tomada por esta Comissão Permanente de Licitação em habilitar a empresa recorrida, apontando desconformidade do decisório em relação ao instrumento convocatório.

Assim, a recorrente apresenta que a empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI – ME não cumpriu a qualificação técnica exigida em edital, haja vista que o item 5.5 do Edital fora descumprido pela licitante recorrida.

Nesse veajar, está presente nos autos que a empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI – ME, apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Bento Fernandes/RN, emitido aos dias 26 de abril de 2021.

Conforme alega a empresa **XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA**, o presente “atestado de capacidade não constam alguns dados que são de suma importância para a conferência e validade do documento, com: o número do contrato, valor do serviço prestado e duração do serviço, motivo pelo qual a empresa recorrente apresentou manifestação pela falta de credibilidade do referido atestado de capacidade apresentado pela empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI-ME”<sup>1</sup>.

Outro argumento apresentado pela recorrente é a semelhança entre os serviços destacados no site da empresa recorrida e a listagem de atividades realizadas pela empresa, sendo extremamente similar, se não o mesmo e na mesma sequência, sendo presumível que estes foram copiados e colados diretamente do site.

A empresa **XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA**, realizou também, consulta ao site do Município de bento Fernandes/RN, na qual alega ter encontrado informações acerca da empresa e do sócio da empresa, vejamos:

<sup>1</sup> Argumento usado pelo recorrente, nas fls. 360.





*Dentre as informações encontradas podemos constatar que o Sr. Jobson Aron Rocha Ferreira, proprietário da empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI-ME, exerceu no último ano de 2020 cargo em comissão no referido Município que emitiu o atestado conforme destacamos a portaria de nº 202/2009, tendo sua nomeação sido realizada pelo prefeito Paulo Marques de Oliveira Júnior.<sup>2</sup>*

Em seguida, a recorrente alega que a empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI-ME**, prestou apenas um serviço ao Município de Bento Fernandes/RN, afirmando que o serviço prestado pela empresa recorrida é diferente das informações apresentadas no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa.

Nesse trilho, consta nos autos que o Município de Bento Fernandes/RN realizou certame realizado em 06 de maio de 2021 um processo licitatória (processo pregão presencial nº 12/2021) para a contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria e consultoria para elaboração) encaminhamento e acompanhamento e prestação de contas dos contratos de repasse e convênios entre os sistemas - SINCONV e emendas em geral; Acompanhamento de contatos de repasse junto à Caixa Econômica Federal; Elaboração das Prestações de Contas dos recursos dos Programas Federais portarias do FNDE, (PNAE, PNATE, PDDE), tendo como ganhadora do certame a empresa CACEX CENTRO DE AÇÃO COMUNITÁRIA DE ENTIDADES ORGANIZACIONAIS, empresa essa diferente da ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI-ME

Dessa forma, afirma a empresa XN ASSESSORIA MUNICIPAL que a empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR foi contratada para prestar serviços diferente do constante no atestado de capacidade, sendo ainda importante destacar que

<sup>2</sup> Argumento usado pelo recorrente, nas fls. 361.



aquele Município contratou outra empresa para prestar os serviços constantes no atestado apresentado.

Afirma, ainda, que o presente atestado de capacidade técnica apresentado carece de legalidade, pedindo assim que a empresa seja **DESCCLASSIFICADA** por falta de capacidade técnica, sob o argumento que o atestado difere dos serviços que a empresa prestou no Município de Bento Fernandes.

Argumenta ainda que, a empresa recorrida fora contratada no dia 18 de fevereiro de 2021, afirmando que o atestado apresentado é inferior a um ano, não podendo ser aceito ainda pela curta duração de tempo, uma vez que o serviço (cujo objeto é diferente do atestado) que foi prestado no município de Bento Fernandes teve seu início após o dia 18 de fevereiro de 2021, sendo incompatível ainda com a quantidade e prazos de execução previstos no edital.

### **3.1.1. Do descumprimento do item 5.4 do edital**

Argumenta ainda a recorrente que a empresa Aron apresentou balanço patrimonial referente ao ano de 2020, sem movimentação financeira alguma, sendo, conforme alega a empresa XN ASSESSORIA, insuficiente para comprovar a boa situação financeira.

Apresenta, ainda, argumento que o município deve solicitar as empresas que comprovem a sua capacidade econômico-financeira, já que os compromissos assumidos pelo licitante comprometem a capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira da empresa.

## **3.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR**

No que tange as Contrarrazões apresentada pela empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR**, esta rebate as alegações apresentadas pela empresa





**XN ASSESSORIA MUNICIPAL**, acerca da validade do atestado de capacidade técnica, bem como que a empresa recorrida não possui boa situação financeira.

Em suas alegações apresenta EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO para comprovar a realização do contrato que gerou a emissão do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, no qual, nesta toada, rebate as alegação da recorrente que o objeto é incompatível, afirmando que o *“atestado apresentado a esta CPL no ato de entrega dos envelopes de habilitação e propostas do processo licitatório, é totalmente compatível com o objeto desta licitação e atendo todos os requisitos exigidos no edital”*.

Alega também que, a não apresentação do número do contrato, valor do serviço e período da realização deriva de não haver previsão editalícia para tal e mesmo que existisse, a nossa empresa não poderia ser penalizada em razão do modelo de atestado de capacidade técnica adotado pelo município emitente, pois quem elabora e emite é o próprio órgão/município, onde o mesmo poderia ter sido diligenciado pelo município de Acarape/CE, para esclarecer e dirimir quaisquer dúvidas que por ventura pudesse existir.

Quanto alegação do vínculo do Sr. Jobson Aron Rocha Ferreira com o município de Bento Fernandes/RN, que desde o dia 01/02/2021 o mesmo foi desligado a PEDIDO do município (segue em anexo), e a contratação para prestação do serviço objeto destes questionamentos, foi após ao seu desligamento. Não havendo em nenhum momento, coincidência dos vínculos, e que conforme, extrato de publicação do processo, em anexo deste documento, se iniciou em 18/02/2021, onde em nenhum momento citamos o início da execução dos serviços à data anterior, e já exposta no referido processo.

Rebate a alegação da empresa recorrente, acerca da necessidade de tempo mínimo de prestação de serviços para a emissão do atestado de capacidade técnica, afirmando que sua apresentação tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

Ressalta que o Município de Acarape não apresentou justificativa para a exigência mencionada acima, carecendo o processo da devida motivação necessária, acrescentando



que tal exigência destituída de qualquer justificativa técnica, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº 8.666/93.

Acerca da coexistência de contratos com o mesmo objeto no Município de Bento Fernandes, a empresa menciona em suas contrarrrazões, “foi realizada um pregão presencial no município de Bento Fernandes/RN, e que a empresa CACEX foi a ganhadora. e que por isso o nosso atestado não comprovaria que prestamos este serviço. Lembro novamente que segue em anexo deste documento, a cópia do contrato do referido processo, no qual lista todos os serviços prestados por nossa empresa ao município de Bento Fernandes/RN, e que os serviços são prestados tanto pela Aron Consultoria quanto pela CACEX para o município de Bento Fernandes/RN, não havendo assim nenhuma ilegalidade do ato. A CACEX no âmbito Estadual (RN) e a nossa empresa no âmbito Federal (DF) bem como a articulação junto aos parlamentares junto ao Congresso Nacional”.

Rebate a alegação da recorrente que a empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR** não possui boa situação financeira, alegando que atividade da empresa foi iniciada no ano de 2020, e que possui capital social de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), afirmando que cumpre todas as exigências do edital.

Dessa forma, são suficientes as alegações colacionadas aqui para a exposição dos motivos de fato e de direito que constituirão a decisão desta Comissão Permanente de Licitação.

#### **IV. DOS MOTIVOS DA DECISÃO**

Diante da exposição dos fatos e motivos contidos no recurso apresentado pela empresa **XN ASSESSORIA MUNICIPAL**, bem como os fundamentos expostos nas Contrarrrazões da empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR**, esta Comissão Permanente de Licitação passa a expor o presente julgamento:

A Administração Pública, no âmbito de suas decisões deve sempre ponderar-se nos ditames que a norteiam, movendo em observância as regras e princípios que o gestor





público deve se ater e por em prática nas tomadas de decisões frente a rotina administrativa enfrentada no dia a dia da Administração.

Assim, deve sempre seguir os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade, Proporcionalidade, Razoabilidade e Julgamento Objetivo.

Portanto, na análise fática e documental apresentada pelas empresas acerca do tópico do atestado de capacidade técnica que consta nos autos juntados pela empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR**, verifica-se que este documento fora emitido com apenas 47 (quarenta e sete) dias úteis de prestação do serviço, conforme consta nos documentos anexados a este processo.

Destarte, esta Comissão, ponderando acerca da análise do referido documento e tendo em vista os princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência, consideramos que o prazo de emissão do atestado apresentado não é razoável para a realização de nenhuma avaliação, haja vista ser curto demais para a valoração de que a empresa se encontra apta para a plena execução dos serviços constantes no atestado de capacidade técnica apresentado, tendo em vista que este é o seu primeiro contrato e conta com apenas alguns meses de operação da empresa.

Portando, deve sempre a Administração Pública zelar pela segurança jurídica e econômica em relação ao erário público, não podendo aceitar risco em relação a contratações de serviços de suma importância para a execução das atividades essenciais ao interesse público.

Salienta-se, ainda que fora verificado nos autos a Coexistência de Contratos com o mesmo objeto contratados pelo Município de Bento Fernandes/RN, na qual a empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR**, fora contratada por meio de dispensa de licitação, alegando que presta o serviço por meio de contrato oriundo de contratação direta e que os serviços são prestados tanto pela Aron Consultoria quanto

pela CACEX (empresa vencedora do certame licitatório com o mesmo objeto) para o município de Bento Fernandes/RN, não havendo assim nenhuma ilegalidade do ato.

A presente alegação salta aos olhos desta Comissão, haja vista que a coexistência de contratos com o mesmo objeto é prática que reiteradamente é condenada pelos Tribunais de Contas em todo o Brasil.

Nesse trilho, o Tribunal de Contas da União, entende que a “coexistência de dois contratos com o mesmo objeto em regra não se coaduna com os princípios da eficiência e economicidade”<sup>3</sup>.

Nessa esteira, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO.

1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, **uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.**

2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...)

4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. **Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela**

<sup>3</sup> <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvIVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=597200>





contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.”<sup>4</sup> (grifou-se)

Pode-se inferir do acórdão acima selecionado que o que se rechaça é a manutenção de dois contratos com o mesmo objeto por falta de planejamento do órgão e em potencial prejuízo ao erário, face a possibilidade, mesmo que eventual, de realização de pagamentos duplos por serviços já executados<sup>5</sup>.

Portanto, verifica-se ainda, maior dificuldade em atribuir ao licitante a sua capacidade técnica para a realização dos serviços, haja vista a soma entre o atestado não possuir tempo hábil para essa avaliação como também o contrato vigorar de forma irregular, tendo em vista a coexistência de contratos com o mesmo objeto facilitar e/ou até tornar nula a prestação de serviços de um dos contratados.

Destaca-se ainda que, acerca do questionamento de lapso mínimo para a emissão de atestado de capacidade técnica, há orientação normativa nº 06/2018, emitida pela CGU, que orienta que os Atestados de Capacidade Técnica sejam emitidos apenas após a conclusão ou o transcurso de pelo menos 01 (um) ano de sua execução, conforme dispõe o art. 3º, II.

Ademais, a empresa recorrida não celebrou nenhum outro contrato, fortalecendo ainda mais a incerteza acerca da sua capacidade técnica em prestar os serviços constantes no presente certame.

O contrato ora colacionado nos autos pela empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR**, conta com apenas 47 dias de execução, entre o momento de sua celebração e a emissão do atestado de capacidade técnica juntado aos autos, dificultando, como já mencionado a real capacidade técnica da empresa em prestar o referido serviço.

<sup>4</sup> TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário

<sup>5</sup> [https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=131](https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=131)



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACARAPE**  
*Uma nova história*



Diante todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação julga parcialmente procedente o recurso da empresa **XN ASSESSORIA MUNICIPAL**, tornando **DESABILITADA** a empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR**, por não apresentar atestado de capacidade técnica capaz de demonstrar a sua suficiência operacional em prestar os serviços objeto do presente certame.

É como decidimos.

Acarape/CE, 08 de setembro de 2021.

*Eveline Rochelle de O. Silva*  
Eveline Rochelle de Oliveira Silva

**Presidente da CPL**

*Francisco Paulo Cabral de Sousa*  
Francisco Paulo Cabral de Sousa

**Membro**

*Daniel Freitas Silva*  
Daniel Freitas Silva

**Membro**

*[Handwritten signature]*